



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001127/2003-25
Recurso nº 174.386 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.274 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MASATOSHI KUSHIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR. MPF. VÍCIO. EFEITOS.

Vícios do Mandado de Procedimento Fiscal não causam nulidade do lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO.

Precluso o direito de juntada de prova documental depois de trazida a impugnação, exceto se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; se referente a fato ou a direito superveniente; se destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Preliminar Rejeitada.

Pedido Posterior Juntada de Provas Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de posterior juntada de provas e no, mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 104 a 109, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$121.566,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 146):

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 457.767,90 (fl. 108), conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 100/103) e demais documentos que instruem o lançamento.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 115 a 125), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 146):

- a) o auto de infração lavrado na ausência de MPF válido é ato praticado por auditor fiscal que não detinha a competência específica para fazê-lo;*
- b) no caso, o MPF original tinha prazo de validade vencido e foi prorrogado pela emissão de outros MPF, acarretando, em consequência, a nulidade do auto de infração;*
- c) o lançamento é nulo por se basear em provas ilícitas, obtidas pela quebra de seu sigilo bancário;*
- d) o arbitramento fiscal com base em sua movimentação financeira não prova a existência do fato gerador do imposto de*

renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o art. 43 do CTN;

f) os juros cobrados com base na taxa Selic são inconstitucionais (CF, art. 192, § 3º), tendo natureza remuneratória e não moratória.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 144 a 155, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2008 (fls. 164), o contribuinte, por intermédio de representante (Procurações às fls. 96 e 175) apresentou, em 12/09/2008, o Recurso de fls. 165 a 174, argumentando, em apertada síntese, que: os atos da fiscalização que culminaram na lavratura do Auto de Infração são ilegais e inconstitucionais, eis que o lançamento se deu depois de transcorrido o prazo para a execução do MPF; quanto ao mérito, aduz que quando não se comprova a relação entre depósitos e sinais exteriores de riqueza, o lançamento é nulo. Protesta pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e solicita que as publicações no Diário Oficial da União sejam feitas em nome dos procuradores, para os quais devem ser expedidas as intimações e notificações.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 204, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento em virtude de a prorrogação do MPF originário ter se efetuado extemporaneamente, registre-se que tem sido entendimento pacífico deste Conselho e da CSRF que vício no MPF não causa a nulidade do lançamento de ofício. Por oportuno, confira-se a ementa do Acórdão CSRF/01-06.085, de 11/11/2008:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Recurso especial negado.

Em igual sentido podem ser consultados, entre outros, os acórdãos 203-13579, de 06/11/2008; 105-17262, de 15/10/2008; 108-09719, de 18/09/2008; 104-23400, de 07/08/2008.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, assevera o contribuinte que, quando não se demonstra a relação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza, o lançamento é nulo. Protesta contra a presunção que embasa o lançamento.

Frise-se, por oportuno, que o lançamento em discussão se fez sob a égide da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações. Tal lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária de depósito ou investimento, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nos depósitos ali efetuados.

Trata-se, contudo, de presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário. Assim, ao contribuinte compete o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Nesse contexto, tão-somente argumentos, como os trazidos pelo recorrente, não o socorrem para fins de afastar a presunção em comento.

Por oportuno, registre-se a posição deste Conselho, expressa na Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

No tocante ao protesto pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, destaque-se que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição do interessado, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima.

Por fim, quanto ao pedido de envio de intimações e notificações para o endereço do procurador, esclareça-se que, no processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, a intimação do sujeito passivo sujeita-se a procedimentos próprios. No que se refere à sua efetivação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, essa não dispensa a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo

Processo nº 19515.001127/2003-25
Acórdão n.º **2801-01.274**

S2-TE01
Fl. 207

sujeito passivo (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações). Logo, a solicitação formulada não pode ser deferida, por falta de amparo legal.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de posterior juntada de provas e no, mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende